



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 271/2021

OBJETO: Aquisição de Equipamento Hospitalar, aparelho de ultrassonografia, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, de acordo com os critérios préestabelecidos pelo Ministério da Saúde referente a proposta nº 00733.062000/1150-11

GE PHILIPSCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem tempestivamente oferecer as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que a declarou desclassificada, bem como ato que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC, em relação ao item 01 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no artigo Item 14.2 do Edital, o termo final para apresentação da presente peça é de **03 (TRÊS) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE.**
2. Nestes termos, as presentes CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS se mostram **TEMPESTIVAS.**

II. DOS FATOS

3. A presente Licitação tem por objeto “*Aquisição de Equipamento Hospitalar, aparelho de ultrassonografia, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, de acordo com os critérios préestabelecidos pelo Ministério da Saúde referente a proposta nº 00733.062000/1150-11.*”
4. A licitante **PHILIPS** foi desclassificada em relação ao item 01 do Termo de Referência e Edital, bem como a **GEHC** teve a sua proposta classificada para o item por atender os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora.
5. A licitante **PHILIPS** desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a sua desclassificação, bem como classificação da GEHC, com argumentos totalmente equivocados, os quais serão



aqui expostos, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, **GEHC**.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PHILIPS SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS.

III.I. - DA SUPOSTA “ILEGALIDADE NOS ATESTADOS”

6. O Edital solicita que as licitantes deverão ofertar equipamentos que possuam “transdutor setorial Pediátrico,” (Termos do Edital).

7. A licitante desclassificada **PHILIPS** inicia o recurso apresentado com a seguinte alegação: “Embora o edital seja claro ao solicitar transdutor cardíaco setorial que atenda as frequências de 4,0 a 9,0 MHz, a GE participou do certame com um transdutor que não atende a faixa de frequência solicitada, possuindo frequência de 2 a 7 MHz. Assim, o transdutor atende a menor frequência da faixa, mas **NÃO ATENDE** a maior frequência solicitada de 9,0 MHz, conforme pode ser verificado abaixo:”. (Termos do Recurso)

8. Nota-se que a mesma, não possui argumentos plausíveis para solicitar a desclassificação da empresa vencedora, **GEHC**, com base no acima apontado e tenta argumentar a Ilustre Pregoeira de forma protelatória.

9. Inicialmente, no que diz respeito a exigência editalícia, a **GEHC** explica que o descritivo do termo de referência pedia transdutor setorial pediátrico, e no momento da realizar a proposta, por possuímos duas frequências de transdutores Setorial Pediátrico: 6S-RS E 12S-RS. Deste modo, foi colocado o de frequência menor, qual seja, a frequência 6S-RS.

10. Ainda assim, a **GEHC** esclarece que também atende a frequência solicitada (4,2 a 13MHz, 96 elementos), inclusive excedendo ao que é pedido em frequência e número de elementos, trazendo então maior benefícios ao certame.

11. Deste modo, deve-se levar em consideração do pedido que onde se Lê as características/descriptivo de 6S-Rs sejam utilizadas as qualificações do 12S-Rs, conforme dados retirados das páginas 716/971 do Manual do Usuário contido em: <https://customer-doc.cloud.gehealthcare.com/copyDoc/5868105-127/1>:

Transdutores

Transdutores setoriais com array em fases (continuação)

Tabela 11-3: Transdutor **12S-RS**

Transdutor	Modo	Dados técnicos	Imagem
12S-RS	Modo 2D Modo-M Fluxo colorido Modo-M colorido Doppler CW Doppler PW TVI TT SRI SI TSI TVM TVD Angio BFI BFIAngio BFLOW AMM CMM	Frequência: 4,2-12,0 MHz Superfície de contato: 16 x 13 mm	



12. Importante destacar que notamos o valor da licitante **Philips**, muito acima do ofertado pela **GEHC**, o qual se é justificado pela licitante como um erro por não ter ofertado o lance de menor valor dentro do prazo devido ao processo licitatório. Desta forma, querem desclassificar a **GEHC** por um erro na confecção de sua proposta, o qual ficou demonstrado com a presente contrarrazões, o atendimento 100% do edital e ainda com um menor custo.

13. Pelo exposto, solicita-se a manutenção da **GEHC** como classificada e vitoriosa no aludido certame, haja vista que esta licitante apresentou os devidos atestados de capacidade técnica dentro da legalidade e seguindo os requisitos do Edital, não havendo quaisquer prejuízos à superintendência.

IV. DO ATENDIMENTO AO EDITAL E ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. Conforme se verificou, todos os princípios da Administração Pública foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão que embasou a desclassificação da empresa **PHILIPS** uma vez que não cumpriu com requisitos do Edital.

15. Há a necessidade de evidenciar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da manutenção de classificação da licitante **GEHC**.

16. Entende Hely Lopes Meirelles que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, e por isso, vincula aos seus termos, tanto a Administração quanto as licitantes interessadas.

17. A “lei interna” antecipará o objeto a ser contratado, os requisitos para habilitação das licitantes interessadas, os prazos a serem concedidos e respeitados, o tipo e modalidade de licitação, devendo todas as regras previamente estipuladas ser efetivamente respeitadas.

18. Assim, na medida em que a licitante **GEHC** atendeu ao Edital e a **PHILIPS** foi desclassificada por não observar os trâmites do processo licitatório, esta Administração deve manter a classificação da **GEHC** como correta medida de direito, conforme abaixo se verifica as disposições legais previstas na Lei 8.666 sobre a matéria:

“ Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital;**



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará **em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

19. Diante todo o exposto, bem como pelo fato de a empresa **GEHC** atender as exigências editalícias e necessidades da Administração Pública, conforme já verificado por este órgão, sua vitória deve ser mantida.

V. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DE EFICIÊNCIA

20. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela **GEHC** é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

21. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica nos processos licitatórios.

22. Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma: ... “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**”¹. (Grifos nossos).

23. Ainda neste sentido, sobre o Princípio da Eficiência, destaca-se o ensinamento por Carlos Pinto Coelho, que cita Hely Lopes Meirelles: “... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**”². (Grifos nossos).

24. Assim, novamente, resta claro que a manutenção da **GEHC** como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, 8ª Ed. Pg. 66.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 7ª Ed. Pg. 35.



VI. DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, a **GEHC** requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

- (i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PHILIPS**, vez que é totalmente descabido; e
- (ii) recepcionar as contrarrazões da **GEHC**, a fim de que **mantenha a sua declaração de classificada no processo** como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 01 de Fevereiro de 2022.

EDUARDO
OSORIO DE
OLIVEIRA:07698
073807

Digitally signed by
EDUARDO OSORIO DE
OLIVEIRA:07698073807
Date: 2022.02.01
16:22:39 -03'00'

FLAVIA COSTA
PAULINO:30312
482876

Assinado de forma digital
por FLAVIA COSTA
PAULINO:30312482876
Dados: 2022.02.01 16:35:49
-03'00'

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.**

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 271/2021

OBJETO: Aquisição de Equipamento Hospitalar, aparelho de ultrassonografia, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, de acordo com os critérios préestabelecidos pelo Ministério da Saúde referente a proposta nº 00733.062000/1150-11

GE PHILIPSCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem tempestivamente oferecer as presentes: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS") que se insurgiu contra o ato administrativo que a declarou desclassificada, bem como ato que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC, em relação ao item 01 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no artigo Item 14.2 do Edital, o termo final para apresentação da presente peça é de 03 (TRÊS) DIAS CONTADOS DOTÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE.
2. Nestes termos, as presentes CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS se mostram TEMPESTIVAS.

II. DOS FATOS

3. A presente Licitação tem por objeto "Aquisição de Equipamento Hospitalar, aparelho de ultrassonografia, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião, de acordo com os critérios préestabelecidos pelo Ministério da Saúde referente a proposta nº 00733.062000/1150-11."
 4. A licitante PHILIPS foi desclassificada em relação ao item 01 do Termo de Referência e Edital, bem como a GEHC teve a sua proposta classificada para o item por atender os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora.
 5. A licitante PHILIPS desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a sua desclassificação, bem como classificação da GEHC, com argumentos totalmente equivocados, os quais serão aqui expostos, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, GEHC.
- #### III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PHILIPS SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS.
- ##### III.I. - DA SUPOSTA "ILEGALIDADE NOS ATESTADOS"
6. O Edital solicita que as licitantes deverão ofertar equipamentos que possuam "transdutor setorial Pediátrico," (Termos do Edital).
 7. A licitante desclassificada PHILIPS inicia o recurso apresentado com a seguinte alegação: "Embora o edital seja claro ao solicitar transdutor cardíaco setorial que atenda as frequências de 4,0 a 9,0 MHz, a GE participou do certame com um transdutor que não atende a faixa de frequência solicitada, possuindo frequência de 2 a 7 MHz. Assim, o transdutor atende a menor frequência da faixa, mas NÃO ATENDE a maior frequência solicitada de 9,0 MHz, conforme pode ser verificado abaixo:". (Termos do Recurso)
 8. Nota-se que a mesma, não possui argumentos plausíveis para solicitar a desclassificação da empresa vencedora, GEHC, com base no acima apontado e tenta argumentar a Ilustre Pregoeira de forma protelatória.
 9. Inicialmente, no que diz respeito a exigência editalícia, a GEHC explica que o descritivo do termo de referência pedia transdutor setorial pediátrico, e no momento da realizar a proposta, por possuímos duas frequências de transdutores Setorial Pediátrico: 6S-RS E 12S-RS. Deste modo, foi colocado o de frequência menor, qual seja, a frequência 6S-RS.
 10. Ainda assim, a GEHC esclarece que também atende a frequência solicitada (4,2 a 13MHz, 96 elementos), inclusive excedendo ao que é pedido em frequência e número de elementos, trazendo então maior benefícios ao certame.

11. Deste modo, deve-se levar em consideração do pedido que onde se LÊ as características/descriptivo de 6S-Rs sejam utilizadas as qualificações do 12S-Rs, conforme dados retirados das páginas 716/971 do Manual do Usuário contido em: <https://customer.doc.cloud.gehealthcare.com/copyDoc/5868105-127/1>

12. Importante destacar que notamos o valor da licitante Philips, muito acima do ofertado pela GEHC, o qual se é justificado pela licitante como um erro por não ter ofertado o lance de menor valor dentro do prazo devido ao processo licitatório. Desta forma, querem desclassificar a GEHC por um erro na confecção de sua proposta, o qual ficou demonstrado com a presente contrarrazões, o atendimento 100% do edital e ainda com um menor custo.

13. Pelo exposto, solicita-se a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame, haja vista que esta licitante apresentou os devidos atestados de capacidade técnica dentro da legalidade e seguindo os requisitos do Edital, não havendo quaisquer prejuízos à superintendência.

IV. DO ATENDIMENTO AO EDITAL E ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. Conforme se verificou, todos os princípios da Administração Pública foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão que embasou a desclassificação da empresa PHILIPS uma vez que não cumpriu com requisitos do Edital.

15. Há a necessidade de evidenciar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da manutenção de classificação da licitante GEHC.

16. Entende Hely Lopes Meirelles que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, e por isso, vincula aos seus termos, tanto a Administração quanto as licitantes interessadas.

17. A "lei interna" antecipará o objeto a ser contratado, os requisitos para habilitação das licitantes interessadas, os prazos a serem concedidos e respeitados, o tipo e modalidade de licitação, devendo todas as regras previamente estipuladas ser efetivamente respeitadas.

18. Assim, na medida em que a licitante GEHC atendeu ao Edital e a PHILIPS foi desclassificada por não observar os trâmites do processo licitatório, esta Administração deve manter a classificação da GEHC como correta medida de direito, conforme abaixo se verifica as disposições legais previstas na Lei 8.666 sobre a matéria:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

19. Diante todo o exposto, bem como pelo fato de a empresa GEHC atender as exigências editalícias e necessidades da Administração Pública, conforme já verificado por este órgão, sua vitória deve ser mantida.

V. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DE EFICIÊNCIA

20. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

21. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica nos processos licitatórios.

22. Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma: ... "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos¹

." (Grifos nossos).

23. Ainda neste sentido, sobre o Princípio da Eficiência, destaca-se o ensinamento de Carlos Pinto Coelho, que cita Hely Lopes Meirelles: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros²

." (Grifos nossos).

24. Assim, novamente, resta claro que a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível.

1

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, 8ª Ed. Pg. 66.

2 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 7ª Ed. Pg. 35.

VI. DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa PHILIPS, vez que é totalmente descabido; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 01 de Fevereiro de 2022.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

OBS.: Informo que a peça segue também por e-mail, com as devidas imagens.

Fechar